



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.720052/2019-47
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.583 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Embargante CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não estando evidenciadas as omissões suscitadas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Redator *ad hoc* e Vice-presidente.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo o relatório assim consta:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3301-011.413, datado de 22 de novembro de 2021, às fls. 6785/6804, proferido em sede recurso voluntário, por essa 1ª Turma Ordinária, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OU PERÍCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração pela ausência de laudo técnico ou perícia, cuja realização é prescindível à solução da presente contenda, por constarem dos autos todos os elementos necessários à solução da lide.

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Não tendo sido efetuado nenhum lançamento de ofício no curso do desembaraço aduaneiro, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício, nem tampouco se cogita a possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

A revisão aduaneira é um procedimento fiscal, realizado dentro do prazo decadencial de tributos sujeitos ao "lançamento por homologação", e, portanto, compatível com este instituto, mediante o qual se verifica, entre outros aspectos, a regularidade da atividade prévia do importador na declaração de importação em relação à apuração e ao recolhimento dos tributos.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2017, 2018

COMPETÊNCIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A interpretação das normas que regulam a classificação fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras, sendo, no Brasil, tal atribuição exercida pelos Auditores-Fiscais da RFB.

A eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre mercadorias limita-se a aspectos técnicos de sua competência, não se considerando aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

MULTA REGULAMENTAR DECORRENTE DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. (SÚMULA CARF n.º 161).

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seja igualmente incorreta.

MULTA DE OFÍCIO DECORRENTE DE TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. LEGALIDADE (SÚMULA CARF N.º 02).

Estando a multa de ofício prevista em lei, não compete ao CARF apreciar sua constitucionalidade, consoante Súmula CARF n.º 02:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Inconformada com o referido acórdão, a embargante interpôs os presentes embargos de declaração, alegando as seguintes omissões: 1) ausência da análise da Decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA); e, 2) quanto "ao argumento do CARF de que a Nota 2 b) da Seção XVI da NCM/TEC não induz a classificação de partes de lagartas no subitem 8431.49.22 da NCM, sob pena de violação da RGI 16 (c/c RGI 67 e RGC 18)".

Por meio do despacho de admissibilidade às fls. 6927/6929, o então Presidente Substituto desta 1ª Turma Ordinária, com base nas razões expostas no despacho, admitiu os embargos de declaração.

Como o Relator originário Conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes não mais faz parte do CARF, o processo foi sorteado e distribuído a este Relator para a análise e reinclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-013.583 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11077.720052/2019-47

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu, assim reproduzo:

Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe quanto aos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

(...)

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

(...)

Segundo o dispositivo citado e transcrito, os embargos de declaração são cabíveis contra acórdão que contenha omissão.

A omissão ocorre quando o Relator deixa de analisar matéria expressamente suscitada no recurso voluntário e/ ou for omitido ponto sobre qual a Turma Julgadora deveria ter se pronunciado.

No presente caso, segundo o Despacho de Admissibilidade dos Embargos, às 6927/6929, houve omissão, quanto a duas omissões, ou seja: “*1ª ausência de análise da Decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) 8431.49/1; e. 2ª ao argumento do CARF de que a Nota 2 b) da Seção XVI da NCM/TEC não induz a classificação de partes de lagartas no subitem 8431.49.22 da NCM, sob pena de violação da RGI 16 (c/c RGI 67 e RGC 18)*”.

Ao contrário do que consta do despacho de admissibilidade dos embargos de declaração e do entendimento da embargante, do exame do acórdão recorrido, não constatamos as suscitadas omissões.

No recurso voluntário, a menção à “Decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) 8431.49/1”, faz parte do item “II DO MÉRITO 1. Da correta classificação fiscal – Laudos técnicos”.

No Voto condutor do acórdão embargado, mais especificamente no item “*III MÉRITO III.I Da correta classificação Fiscal*”, às fls. 6796/6802, o Relator analisou este item de forma clara e fundamentada, com riqueza de detalhes e descrições, inclusive com desenhos, fundamentando em extenso arrazoado a classificação fiscal adotada fiscalização e mantida pela DRJ e por ele.

O julgador não está obrigado a manifestar expressamente sobre todas as menções feitas no recurso voluntário e sim fundamentar as razões de

direito com base nos fatos trazidos no recurso voluntário, possibilitando as partes exercer o contraditório e a ampla defesa o que ocorreu no presente caso.

O que a embargante pretende é rediscutir o mérito da matéria, classificação fiscal das mercadorias importadas, no código NCM, defendido por ela. Isto deve ser feito mediante recurso especial e não por embargos de declaração.

Já em relação à segunda omissão “ao argumento do CARF de que a Nota 2 b) da Seção XVI da NCM/TEC não induz a classificação de partes de lagartas no subitem 8431.49.22 da NCM, sob pena de violação da RGI 16 (c/c RGI 67 e RGC 18”, esta alegação não constitui omissão nem ponto sobre o qual a Turma deveria ter pronunciado. Além disto, conforme demonstrado no item “**III MÉRITO III.1 Da correta classificação Fiscal**”. do acórdão embargado, às fls. 6796/6802, a classificação fiscal das mercadorias importadas foi amplamente analisada pelo Relator no voto condutor.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior , Redator *ad hoc*